

PROPOSTA DE LEI N.º 125/XIII/3.ª (GOV) – Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

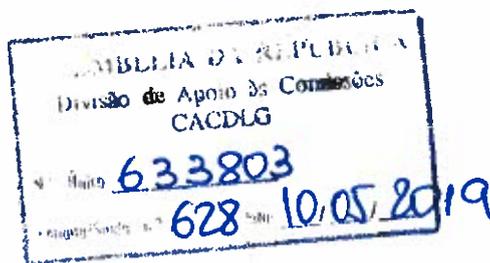
h) [...];

i) «Autoridade competente», uma autoridade pública **competente para efeitos** de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, ou qualquer outro organismo ou entidade que exerça, nos termos da lei, a autoridade pública e os poderes públicos para os referidos efeitos;

j) [...];

k) [...];

l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...].

2 – [...].

3 – Para os efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1, são autoridades competentes as forças e os serviços de segurança, os órgãos de polícia criminal, as autoridades judiciárias e os serviços prisionais e de reinserção social, no âmbito das suas atribuições de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, nos termos previstos **nos respetivos estatutos e** nas leis de segurança interna, de organização da investigação criminal e do processo penal.

Artigo 5.º

[...]

1 – O tratamento de dados pessoais só é lícito se estiver previsto na lei e na medida em que for necessário para o exercício de uma atribuição da autoridade competente para os efeitos previstos no ~~n.º 1 de~~ artigo 1.º, **sem prejuízo do disposto no n.º 3.**

2 – [...].

3 – Caso não **esteja** autorizado por lei, o tratamento dos dados pessoais apenas pode ser realizado se for necessário para a proteção dos interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular.

Artigo 7.º

[...]

1 – É permitido o tratamento dos dados pessoais, pelo mesmo ou por outro



GRUPO PARLAMENTAR

responsável pelo tratamento, para finalidades diferentes daquelas para as quais os dados pessoais foram recolhidos, desde que essas outras finalidades se enquadrem nos fins previstos no ~~n.º 1 de~~ artigo 1.º e que:

a) [...];

b) [...].

2 – O tratamento pelo mesmo ou por outro responsável inclui o arquivo de interesse público e a utilização científica, estatística ou histórica dos dados para os efeitos previstos no ~~n.º 1 de~~ artigo 1.º, sob reserva de garantias adequadas dos direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

Artigo 8.º

[...]

1 – Os dados pessoais recolhidos pelas autoridades competentes para os fins previsto no ~~n.º 1 de~~ artigo 1.º não podem ser tratados para fins diferentes **dos previstos nesse artigo**, salvo se esse tratamento for autorizado por lei, sendo neste caso aplicável ao tratamento de dados **para esses outros fins** o disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 e na **Lei n.º [PPL 120/XIII]**.

2 – Nos casos em que as autoridades competentes exerçam atribuições diversas das exercidas para os efeitos previstos no ~~n.º 1 de~~ artigo 1.º, é aplicável o disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e na **Lei n.º [PPL 120/XIII] ao tratamento para esses outros fins**, incluindo para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos.

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 13.º

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) Exigir o pagamento de uma taxa **entre 1/4 UC e 10 UC**, tendo em conta os custos administrativos associados; ou

b) [...].

6 – [...].

Artigo 14.º

[...]

1 – [...].

2 – Para além das informações a que se refere o número anterior, e sem prejuízo do disposto no **número seguinte**, o responsável pelo tratamento fornece ao titular dos dados as seguintes informações adicionais a fim de lhe permitir exercer os seus direitos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 – [...]:

a) Evitar prejuízo para **averiguações preventivas, investigações**, inquéritos ou processos judiciais;

b) [...];

c) [...];

d) [...]; ou

e) [...].



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 16.º

[...]

1 – [...]:

- a) Evitar prejuízo para **averiguações preventivas, investigações, inquéritos** ou processos judiciais;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...]; ou
- e) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 17.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...]:

- a) Evitar prejuízo para **averiguações preventivas, investigações, inquéritos** ou processos judiciais;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...]; ou
- e) [...].



GRUPO PARLAMENTAR

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 20.º

[...]

1 – O responsável pelo tratamento, **tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos para os direitos, liberdades e garantias das pessoas**, adota as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com a presente lei.

2 – [...].

Artigo 27.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – As leis específicas reguladoras das operações de tratamento dos dados para as finalidades previstas no ~~n.º 1~~ de artigo 1.º definem os períodos de conservação aplicáveis aos registos cronológicos.

6 – [...].

Artigo 29.º

[...]

1 – [...].

2 – **Tendo em conta os direitos, liberdades e garantias das pessoas, a**



GRUPO PARLAMENTAR

avaliação do impacto inclui:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 32.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Nos casos em que não seja possível serem prestadas simultaneamente, as informações referidas no número anterior podem ser fornecidas posteriormente à notificação, **sem demora injustificada**.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

Artigo 37.º

[...]

1 – [...]:

- a) A transferência for necessária para a prossecução das finalidades previstas no ~~n.º 1 de~~ artigo 1.º;
- b) Os dados pessoais forem transferidos para um responsável pelo tratamento no país terceiro ou na organização internacional com competência para os efeitos previstos no ~~n.º 1 de~~ artigo 1.º, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º;
- c) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- d) [...];
 - e) [...]; e
 - f) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].

Artigo 40.º

[...]

- 1 – [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Em casos específicos, para a prossecução das finalidades estabelecidas no ~~n.º 1 de~~ artigo 1.º; ou
 - e) Em casos específicos, para declarar, exercer ou defender, no âmbito de um processo judicial, um direito relacionado com as finalidades estabelecidas no ~~n.º 1 de~~ artigo 1.º.
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].

Artigo 41.º

[...]

- 1 – [...]:
- a) A transferência seja estritamente necessária a uma função desempenhada pela autoridade competente que efetua a transferência e prevista por lei, tendo em vista as finalidades indicadas no ~~n.º 1 de~~ artigo 1.º;
 - b) [...];

- c) A autoridade competente que efetua a transferência considere que a transferência para uma autoridade competente para os efeitos referidos no ~~n.º 1~~ de artigo 1.º, no país terceiro, se revela ineficaz ou desadequada, nomeadamente por não ser possível efetuá-la em tempo útil;
 - d) A autoridade competente para os efeitos referidos no ~~n.º 1~~ de artigo 1.º, no país terceiro, seja informada sem demora injustificada, a menos que tal se revele ineficaz ou inadequado; e
 - e) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].

Artigo 43.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – Para efeitos do n.º 1, a CNPD integra um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, e um magistrado do Ministério Público, designado **pelo Conselho Superior do Ministério Público**.
- 4 – **Cabe exclusivamente aos magistrados a que se refere o número anterior, sem prejuízo das competências do presidente da CNPD, o exercício das atribuições da CNPD que impliquem o acesso a dados objeto de tratamento ou aos registos cronológicos das operações de tratamento.**
- 5 – A designação dos membros da CNPD a que se refere o n.º 3 é efetuada em comissão de serviço.

Artigo 44.º

[...]

- 1 – [...]:



GRUPO PARLAMENTAR

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Tratar e decidir as queixas apresentadas pelos titulares dos dados ou por um organismo, organização ou associação sem fins lucrativos, nos termos dos artigos 47.º e 50.º, e investigar, na medida do necessário, o conteúdo da queixa, informando o seu autor do andamento e do resultado da investigação num prazo razoável, especialmente se forem necessárias operações de investigação ou de coordenação complementares com **outra autoridade de controlo**;
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];
 - l) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...]:
- a) Exigir o pagamento de uma taxa **entre 1/4 UC e 10 UC**, tendo em conta os custos administrativos associados; ou
 - b) [...].
- 5 – [...].

Artigo 46.º

[...]

- 1 – A CNPD elabora um relatório anual de atividades sobre a fiscalização da



GRUPO PARLAMENTAR

aplicação e do cumprimento da presente lei, **excluídas as matérias respeitantes aos tribunais e ao Ministério Público**, o qual pode incluir uma lista dos tipos de violações notificadas e dos tipos de sanções aplicadas

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 47.º

[...]

1 – [...].

2 – **Se a queixa não for apresentada à autoridade de controlo competente nos termos do n.º 1 do artigo 43.º, a autoridade de controlo a que é apresentada transmite-a, sem demora injustificada, à autoridade de controlo competente, informando o titular dos dados dessa transmissão e prestando-lhe, caso este o solicite, assistência complementar.**

3 – [Anterior n.º 2].

Artigo 51.º

[...]

Qualquer pessoa que tenha sofrido danos, patrimoniais ou não patrimoniais, causados por uma violação das disposições da presente lei tem direito a receber do responsável pelo tratamento ou de qualquer outra autoridade competente uma indemnização pelos danos sofridos, **nos termos do regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas.**

Artigo 52.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

3 – [...].

4 – [...].

5 – O disposto nos números anteriores **aplica-se de igual modo às entidades públicas e privadas, sem prejuízo de as entidades públicas, mediante pedido devidamente fundamentado, poderem solicitar à CNPD a dispensa da aplicação de coimas durante o prazo de três anos a contar da entrada em vigor da presente lei.**

Artigo 53.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Tiver prejudicado **averiguações preventivas**, inquéritos, **investigações**, processos judiciais ou a execução de sanções penais.

Artigo 54.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Tiver prejudicado **averiguações preventivas**, inquéritos, **investigações**, processos judiciais ou a execução de sanções penais.

Artigo 58.º

[...]

1 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

2 – [...]:

- a) For **funcionário** ou equiparado, nos termos da lei penal, advogado **ou solicitador**;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...]; ou
- e) Tiver prejudicado **averiguações preventivas**, inquéritos, **investigações**, processos judiciais ou a execução de sanções penais.

3 – [...].

Artigo 64.º

[...]

Conjuntamente com as penas previstas no presente capítulo, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no artigo 56.º da Lei n.º [PPL 120/XIII].

Artigo 65.º

[...]

1 – O disposto no presente capítulo não prejudica a aplicação do estatuído nos artigos 37.º a 56.º da Lei n.º [PPL 120/XIII], ou das disposições do Código Penal, se de tal aplicação resultar, em concreto, uma sanção mais grave.

2 – [...].

Artigo 68.º

[...]

1 – O tratamento de dados constante de processo penal, de decisão judicial ou do registo criminal é regulado nos termos da lei processual penal.

2 – Ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial é aplicável o



GRUPO PARLAMENTAR

regime jurídico próprio constante da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho.

Artigo 68.º-A

Sistema integrado de informação criminal

O disposto na presente lei não implica qualquer restrição ou limitação na partilha e intercâmbio de dados entre os órgãos de polícia criminal e destes com as autoridades judiciais, no âmbito do dever de cooperação estabelecido na lei de organização da investigação criminal, designadamente do sistema integrado de informação criminal instituído nos termos da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, alterada pela Lei n.º 38/2015, de 11 de maio.

Palácio de São Bento, 10 de maio de 2019

Os Deputados do PSD,